Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 28 de Outubro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS

Bento Bueno.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 29 de Cutubro de 1926. — O Director, a) Carlos Villalya.

LEI Nº. 214!. — De 16 de Outubro de 1926. (*)

Remodela o Instituto de Café do Estado de São Paulo

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O Instituto de Café do Estado de São Paulo, creado pela Lei nº. 2.004, de 10 de Dezembro de 1924, e, modificado pelas leis nos. 2.11C-A de 20 de Dezembro de 1925, e 2.122, de 30 do mesmo mez e anno, será administrado pelo Secretario da Fazenda e do Thesouro e, em sua ausencia ou impedimento, pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Fublicas.

A:tigo 2.º — Fica intituido um Conselho Consultivo do Instituto de Café, com attribuições fiscaes, sob a presidencia do Secretario da Fazenda, composto do Secretario da Agricultura, como vice presidente, e de tres membros, no meados pelos Presidente do Fstado, entre pessoas de notoria competencia em assumptos agricolas ou commerciaes e bancarios

rios.

§ Unico. — As attribuições do Conselho serão defi-

nidas no Decreto que regulamentar esta lei.

Artigo 3.º - O Instituto de Café funcciona nesta Capital, podento ter succursaes e agencias onde fôr necessario contractando o Secretario da Fazenda o pessoal technico

interno e externo para os differentes mercados.

Artigo 4.º — Continua em vigor a cobiança da taxa de viação até o valor de mil réis ouro, ou o seu equivalente em papel, por sacca de café que transitar pelo territorio do Estado, taxa que serve de garantia para os emprestimos contrabidos pelo Instituto de Café, em data de 2 de Janeiro de 1926, com o Estado de São Paulo e com os banqueiros extrangeiros, de accordo com as anteriores autorizações legislativas.

Artigo 5.º — A defesa do café, que será feita pelo Instituto, e decorrerá exclusivamente pela Secretaria da Fa

zenda e do Thesouro, consistirá em:

a Regularização das entradas no porto de Santos, pela limitação dos transportes, de accordo com o regulamento

approvado pelas emprezas ferroviarias do Estado;

b) celebração de convenios com os demais Lstados cafeeiros para que votem a taxa de viação do valor até mil reis ouro, e promovam a defesa do café, na forma desta lei;

c) emprestimos directos ou por intermedio de instituições bancarias aos lavradores de café, mediante condições de

quantum praso e juros e garantia de café;

d) compra de café no mercado de Santos ou em outro qualquer mercado interno para a retirada provisoria sempre que fôr conveniente para a regularisa; ao da offerta;

e) servi o de informações, estatistica, propaganda e re

pressão de falsificação de cafés;

Artigo 6,o — A importancia resultante dos emprestimos realisados, constitue Fundo de Defesa do Café, podendo delle ser empregado em titulos de bôa cotação, a juizo do Governo

Artigo 7 o — O producto da taxa de viação, do emprestimo realisado com a garantia dessa taxa e das obrigações do Estado, bém como os juros e lucros liquidos que se verificarem nas operações de que trata esta lei, serão depositados em estabelecimentos de credito da confiança do Governo.

Artigo 8.0 — O Fundo de Pefesa do Cafs, constituido das quantias e dos bens adquiridos pelo patrimonio da mesma Defesa, não se incorporará á receita ordinaria do Estado e será intangivel; em hypothese alguma poderá ser incorporado á receita do Estado nem applicado a que esquer outros fins que não sejam os que estão determinados nesta lei.

Artigo 9.0 — Si cessar a acção da Defesa organisada por esta lei, o liquido do Fundo de Defesa existente a esse tempo reverterá proporcionalmente aos contribuintes da taxà creada.

Artigo 10. - A arrecadação da taxa do valor até mil réis, ouro, de que trata esta lei terminará com a extincçãol do serviço de amortiza ão e juros dos emprestimos contra-

hidos e a cuja garantia ella se destina.

Artigo 11. — Ficam approvados os contractos celebrados pelo Instituto de Ca'é, em seus livros ou em escripturas publicas como pessoa jurídica até a data da presente lei para o effeito de serem compridos pelo Fecretario da Fazenda, que é o presidente do Instituto.

Artigo I2 — tica approvado o decreto n. 4067, de 30 de Junho de 1926, que prorogou o mandato dos actuaes representantes da layoura e do commercio, no instituto de Café.

Artigo 13. — Fica revogada a lei n. 2004, de 19 de Dezembro de 19 4, excepto os arts. 13 e 14.

Artigo 14. — t icam revogados os artigos 6.º, letra .b., 7.º, § 2.º, e 4.′, '7.º e 19.º, da lei n. 14 6, de 4 de Julho de 1914

Artigo 15.— Fica o Coverno autorizado a consolidar e uniformisar todas as disposições dos regulamentes e regimento expedidos em virtude da lei n 14.6, de 14 de Julho de 914, podendo usar da faculdade do artigo 16 desta lei, e a cancellar quaesquer registros feitos em virtude do artigo 1.º da lei n. 2004, de 19 de Dezembro de 1924.

Artigo 16. — Fica o Governo autorisado a regulamentar esta lei no todo on em parte, e a modificar essa regulamentação, sempre que a exp riencia o aconselhar.

Artigo 17. - Esta lei entrará em vigor da data da sua

publicação.

racing :-

Artigo 18. — Revogam se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 26 de Outubro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS

Mario Tavares Gabriel Ribeiro dos Santos

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouzo do Estado, em 26 de Outubro de 1226.—a) P. Freitas, director geral substituto.

RESOLUÇÃO REVOCATORIA

O l'residente do Senado de S. 'aulo faz saber que o Senado decretou a seguinte resolução revocatoria:

O Senado do Estado de S. Paulo resolve:

Artigo unico. — São declaradas nullas e sem effeito as disposições do art. 6, da lei n. 31, de 5 de Novembro de 1923, da Camara Municipal de Guariba que orça a receita e fixa a despesa do municipio para 1924.

Sala das sessões do Senado, 28 de Outubro de 1926.

A. Dino Bueno

Fublicada na Secretaria do Senado de S. Paulo, aos 28 de Outubro de 1926. — O director geral, Pento Ezequiel Sáes.

Actos do Poder Executivo

DE CRETO N. 4.125 - de 29 de Outubro de 1916

Abre um credito especial da impor ancia de Rs......
15:886\$180, e mais os juros que accrescerem para pagamento á Companhia Paulista de Industria e Commercio e ao dr. Hermes de Barros Lima, em virtude de sentença judicial.

O douter Carlos de Campos, Fresidente do Estado de São Faulo

Usando da autorisação que lhe confere a Lei n. 2.14?, de 23 de Outubro de 1976,

^() Publicado 3.º vez por ter sahido com incorrecções.